



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03688/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Roberto da Costa Vital

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – UNIDADE AUTÔNOMA E PROVISÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE A NORMALIDADE DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00738/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO COORDENADOR GERAL DO PROJETO COOPERAR, DR. ROBERTO DA COSTA VITAL*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, CPF n.º 027.207.104-82, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03688/16**

R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,16 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 13 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03688/16

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do Coordenador Geral do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2015, Dr. Roberto da Costa Vital, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 21 de março de 2016.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 357/372, constatando, sumariamente, que: a) a mencionada prestação de contas foi apresentada ao Tribunal no prazo legal; b) o Projeto Cooperar foi criado através da Lei Estadual n.º 6.523, de 10 de setembro de 1997, em substituição ao antigo Projeto Nordeste do Estado da Paraíba – PNE/PB; c) o referido projeto foi constituído como unidade administrativa de natureza autônoma e provisória; e d) os seus objetivos e os seus recursos estão descritos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da supracitada lei estadual.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, os técnicos da DICOG I verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 10.437/15 fixou as despesas orçamentárias do Projeto Cooperar no montante de R\$ 15.113.500,00; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 3.682.999,93 e as anulações de dotações atingiram a soma de R\$ 3.385.726,93; c) as receitas orçamentárias arrecadadas alcançaram R\$ 381.374,97; d) os dispêndios orçamentários contabilizados ascenderam à importância de R\$ 2.823.079,35; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro totalizou R\$ 161.346,34; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu o montante de R\$ 680.703,30; g) foram celebrados 31 convênios no período; h) os dispêndios efetuados através de adiantamentos alcançaram o valor de R\$ 7.200,00; e i) nenhuma denúncia respeitante ao ano de 2015 foi registrada nesta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica do Tribunal apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) despesas irregulares com a contratação de consultores no montante de R\$ 992.761,20; b) falta de ferramenta para materialização do acompanhamento processual das possíveis ações ajuizadas em desfavor de associações e congêneres; c) insuficiente comprovação das contrapartidas de convênios firmados; e d) carência de publicação de licitação em jornal de grande circulação.

Processada a intimação do Coordenador do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, fl. 374, a supracitada autoridade, após solicitação de prorrogação de prazo, fl. 375, deferida pelo relator, fls. 377/378, apresentou contestação, fls. 385/514, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) inexistem servidores especializados no âmbito da estrutura de pessoal do Estado para atendimento das demandas de trabalho; b) a contratação de consultores decorreu de processos seletivos; c) por determinação legal, o acompanhamento das ações judiciais é da competência da Procuradoria Geral do Estado – PGE; d) as rotinas administrativas estão sendo aperfeiçoadas, principalmente para acompanhamento das contrapartidas dos convênios; e e) o extrato da Tomada de Preços n.º 13/2015 foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 15 de abril de 2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03688/16**

Encaminhados os autos aos técnicos desta Corte, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 520/535, onde mantiveram *in totum* as eivas detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 537/541, opinou pela (o): a) irregularidade das contas do Coordenador Geral do Projeto Cooperar durante o exercício financeiro de 2015, Dr. Roberto da Costa Vital; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações no sentido de não incorrer nas inconformidades e irregularidades tratadas neste álbum processual, e de encetar, se ainda não implantado, ou melhorar, acaso já desenvolvido, sistema de acompanhamento dos convênios firmados e das tomadas de contas especiais instauradas e concluídas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão de 06 de dezembro de 2017, fls. 542/543, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro de 2017 e a certidão de fl. 544, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do Coordenador Geral do Projeto Cooperar, fl. 545.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, relativas ao exercício financeiro de 2015, revelam algumas irregularidades administrativas remanescentes. Com efeito, no tocante às despesas com serviços de consultoria quitadas no exercício de 2015, no elevado valor de R\$ 992.761,20, concernentes a ajustes firmados no ano em análise e em exercícios pretéritos, os técnicos deste Sinédrio de Contas destacaram que o Projeto Cooperar, objetivando viabilizar a implantação do Projeto PB RURAL SUSTENTÁVEL (resultante de Acordo de Empréstimo firmado entre o Banco Mundial e o Estado da Paraíba), efetuou a contratação de diversas pessoas físicas e jurídicas.

Tal mácula, segundo narrado pelos analistas desta Corte, decorreu da carência de um efetivo planejamento pela referida unidade administrativa estadual, com vistas à requisição de servidores de órgãos e entidades estaduais para o desempenho de atividades especializadas, bem como da falta de justificativa plausível para a afirmativa acerca da inexistência de pessoal capacitado no Projeto Cooperar para o exercício das atividades administrativas e financeiras. O Dr. Roberto da Costa Vital, alegou, em suma, que os principais motivos destas contratações são decorrentes da ausência de pessoal especializado no âmbito da estrutura do Estado da Paraíba para atendimento das demandas de trabalho proveniente da mencionada política pública, como também da exigência do Banco Mundial para a disponibilização de consultores qualificados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03688/16**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, realçou que, quando comparado com o total gasto no exercício anterior, R\$ 486.269,83, ocorreu uma significativa evolução, sem qualquer justificativa, dos dispêndios com consultorias escriturados no elemento de despesa 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA, R\$ 992.761,20. Entrementes, tendo em vista a inexistência de questionamento das serventias desempenhadas pelos referidos profissionais, cabe a este Tribunal enviar recomendações para que o Gestor do Projeto Cooperar realize um efetivo planejamento quanto à necessidade da sua força de trabalho, de tal forma que as atividades do Cooperar possam ser exercidas por servidores públicos estaduais com as habilitações e as competências requeridas ou, caso fique evidente esta impossibilidade, justifique a necessidade individual de contratações externas.

Já no que diz respeito aos convênios firmados com associações e entidades congêneres, os analistas deste Pretório de Contas evidenciaram duas inconformidades, quais sejam, falta de ferramenta gerencial que proporcione um acompanhamento das ações de cobranças efetuadas pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – PGE/PB, decorrentes de pendências nas prestações de contas de convênios (Documento TC n.º 58931/16) e deficiente controle na comprovação do cumprimento da contrapartida pelos beneficiários dos ajustes, haja vista que não há descrição dos serviços que teriam sido executados com aferição de quanto custaria cada atividade (Documento TC n.º 59286/16).

Destarte, não obstante o Administrador do Projeto, Dr. Roberto da Costa Vital, alegar, em síntese, que a PGE/PB detém o domínio processual e que está melhorando os controles, notadamente em relação ao cumprimento da contrapartida pelos favorecidos, fica evidente, ante dos fatos narrados pelos especialistas deste Areópago de Contas, que os acompanhamentos gerenciais devem ser significativamente aperfeiçoados. Desta forma, seguindo o posicionamento do *Parquet* Especial, este Tribunal de Contas deve encaminhar recomendações para que o Dr. Roberto da Costa Vital incremente, urgentemente, o monitoramento dos convênios em andamento e executados.

Especificamente quanto à carência de publicação do instrumento convocatório da Tomada de Preços n.º 02/2015, cujo objeto foi a contratação de serviços de consultoria especializada para fazer o levantamento das condições de acesso ao mercado na agricultura (Documento TC n.º 59267/16), os técnicos desta Corte destacaram, fls. 531/533, que a cópia do Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE/PB, datado de 15 de abril de 2015, juntada ao presente feito, fl. 514, não coincide com o periódico disponível na rede mundial de computadores. De toda forma, a eiva inicialmente apontada, fls. 368/370, atesta a falta de comprovação de divulgação em jornal de grande circulação no Estado da Paraíba do aviso com a exposição abreviada do mencionado certame, em flagrante desrespeito ao preconizado no art. 21, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03688/16

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I – (...)

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (destaques nossos)

Feitas essas considerações, em razão das eivas atribuídas à responsabilidade do Coordenador do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). Contudo, tendo em vista que as impropriedades remanescentes, em sua grande maioria, podem ser caracterizadas como falhas administrativas de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé do Ordenador de Despesa, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *ad litteram*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, relativas ao exercício financeiro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03688/16**

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, CPF n.º 027.207.104-82, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,16 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 13:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 11:31



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 18:47



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL